

Quadro Comparativo

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01 CD ELETROSUL

CNPB nº 2009.0037-56

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 6º - Dar-se-á o desligamento do Plano, com a perda da condição de Participante, àquele que:</p> <p>a) vier a falecer;</p> <p>b) expressamente o requerer à Fundação;</p> <p>c) tiver efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por outro motivo que não os previstos na letra “b” do inciso I do Artigo 4º deste Regulamento e não requerer à Fundação, a manutenção de sua inscrição na forma prevista neste Regulamento e permitida pela legislação aplicável, observado o Parágrafo Único deste Artigo e Parágrafo Segundo do Artigo 26;</p> <p>d) deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, na condição de Participante Autopatrocinador, após ter sido comunicado da inadimplência, sendo permitido ao Conselho Deliberativo deliberar em contrário. Na hipótese de o Conselho Deliberativo decidir pela não exclusão do Participante, incumbirá a este último, de imediato, efetivar o recolhimento das contribuições em atraso, as quais serão acrescidas de encargos moratórios, na conformidade com o estabelecido neste Regulamento para recolhimento extemporâneo de contribuições de Participantes e Patrocinadoras;</p> <p>e) receber, sob qualquer forma prevista neste Regulamento, a totalidade do Saldo de Conta Individual a que tem direito.</p>	<p>Artigo 6º - Dar-se-á o desligamento do Plano, com a perda da condição de Participante, àquele que:</p> <p>a) vier a falecer;</p> <p>b) expressamente o requerer à Fundação;</p> <p>c) tiver efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por outro motivo que não os previstos na letra “b” do inciso I do Artigo 4º deste Regulamento e não requerer à Fundação, a manutenção de sua inscrição na forma prevista neste Regulamento e permitida pela legislação aplicável, observado o Parágrafo Único deste Artigo e Parágrafo Segundo do Artigo 26;</p> <p>d) deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, na condição de Participante Autopatrocinador, após ter sido comunicado da inadimplência, sendo permitido ao Conselho Deliberativo deliberar em contrário. Na hipótese do Conselho Deliberativo decidir pela não exclusão do Participante, incumbirá a este último, de imediato, efetivar o recolhimento das contribuições em atraso, as quais serão acrescidas de encargos moratórios, na conformidade com o estabelecido neste Regulamento para recolhimento extemporâneo de contribuições de Participantes e Patrocinadoras;</p> <p>e) receber, sob qualquer forma prevista neste Regulamento, a totalidade do Saldo de Conta Individual a que tem direito;</p> <p>f) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo VIII, pela migração do correspondente Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.</p>	<p>Alteração de dispositivo para inserção de regra de cancelamento da adesão ao Plano CD ELETROSUL, referente aos participantes e assistidos que optarem pela migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.</p>
<p>Artigo 25 - Aos Beneficiários, excetuando-se os</p>	<p>Artigo 25 - Aos Beneficiários, excetuando-se os</p>	<p>Alteração de artigo para atualização de</p>

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiários Indicados, do participante Ativo não elegível à qualquer outro tipo de Benefício do Plano, que tiver com contrato de trabalho interrompido, por se encontrar preso ou recluso em regime fechado, será pago uma quantia mensal de valor não superior a 1% (um por cento) Saldo de Conta Individual definido no Artigo 63 deste Regulamento, a título de Benefício de Auxílio-Reclusão.	Beneficiários Indicados, do participante Ativo não elegível à qualquer outro tipo de Benefício do Plano, que tiver com contrato de trabalho interrompido, por se encontrar preso ou recluso em regime fechado, será pago uma quantia mensal de valor não superior a 1% (um por cento) Saldo de Conta Individual definido no Artigo 81 deste Regulamento, a título de Benefício de Auxílio-Reclusão.	remissão.
Parágrafo Único - A retirada mensal de até 1% (um por cento), prevista no “caput”, que será realizada da conta individual nominal do Participante definida no Artigo 63 deste Regulamento, será feita na Subconta Patrocinadora até que o seu saldo se anule e, assim, somente após o referido saldo se tornar nulo, é que a retirada passará a ser feita na Subconta Participante.	Parágrafo Único - A retirada mensal de até 1% (um por cento), prevista no “caput”, que será realizada da conta individual nominal do Participante definida no Artigo 81 deste Regulamento, será feita na Subconta Patrocinadora até que o seu saldo se anule e, assim, somente após o referido saldo se tornar nulo, é que a retirada passará a ser feita na Subconta Participante.	Alteração de parágrafo para atualização de remissão.
Artigo 40 - O Participante Ativo efetuará, mensalmente, Contribuição Normal e esporadicamente, Contribuição Suplementar, destinadas ao custeio de parte dos Benefícios previstos no Plano, provisionadas dentro do Saldo de Conta Individual, que será a base mínima de cálculo do valor dos referidos Benefícios. A Contribuição Normal corresponderá cumulativamente a: (...) Parágrafo Único - Nos casos em que R% seja superior a 50% (cinquenta por cento), em decorrência de ter sido feita pelo participante, quando de sua inscrição ao presente Plano, a opção prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 62, o que exceder aos referidos 50% (cinquenta por cento) não entrará no cálculo da Contribuição Real Média Mensal - CRMM definida no inciso XII do artigo 2º.	Artigo 40 - O Participante Ativo efetuará, mensalmente, Contribuição Normal e esporadicamente, Contribuição Suplementar, destinadas ao custeio de parte dos Benefícios previstos no Plano, provisionadas dentro do Saldo de Conta Individual, que será a base mínima de cálculo do valor dos referidos Benefícios. A Contribuição Normal corresponderá cumulativamente a: (...) Parágrafo Único - Nos casos em que R% seja superior a 50% (cinquenta por cento), em decorrência de ter sido feita pelo participante, quando de sua inscrição ao presente Plano, a opção prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 80 , o que exceder aos referidos 50% (cinquenta por cento) não entrará no cálculo da Contribuição Real Média Mensal - CRMM definida no inciso XII do artigo 2º.	Alteração de parágrafo único do artigo para atualização de remissão.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 57 - O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por perfil de investimento, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, para gestão dos recursos do Saldo de Conta Individual, definida pelo Artigo 63, onde não se inclui os recursos do Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS.	Artigo 57 - O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por perfil de investimento, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, para gestão dos recursos do Saldo de Conta Individual, definida pelo Artigo 81 , onde não se inclui os recursos do Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS.	Alteração de artigo para atualização de remissão.
	Capítulo VIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD	Inclusão de capítulo para tratar das regras específicas da migração dos participantes e assistidos do Plano CD ELETROSUL para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.
	Artigo 59 - Aos Participantes e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento, será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Inclusão de artigo para definir o objeto deste capítulo que é apresentar as regras e condições a serem observadas na migração dos direitos e obrigações dos participantes e assistidos, acumulados ou adquiridos no Plano CD ELETROSUL, para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.
	<p>Artigo 60 - Para os fins específicos deste Capítulo, considera-se:</p> <p>I - Assistidos: considerará tanto o Participante Assistido, quanto o Participante Assistido Suspenso, conforme definição expressa no artigo 4º deste Regulamento, bem como seus beneficiários.</p> <p>II - Crédito de Migração: é a Reserva Matemática Individual, calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento.</p> <p>III - Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo</p>	Inclusão de artigo para apresentar os conceitos que deverão ser considerados especificamente no novo capítulo VIII, aplicáveis à migração do Plano CD ELETROSUL para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>de Migração, fixada pelo órgão estatutário da ELOS.</p> <p>IV - Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que autoriza os procedimentos e condições do processo de migração.</p> <p>V - Data de Comunicação: é a data de início do Período de Opção pela Migração, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, devendo ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data de Autorização.</p> <p>VI - Data do Recálculo: data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.</p> <p>VII - Data Efetiva da Migração: é a data em que o Crédito de Migração será efetivamente transferido do Plano de Origem para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Período de Opção pela Migração.</p> <p>VIII - Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do Plano de Origem para o NCD, optando dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem.</p> <p>IX - NCD: Novo Plano de Contribuição</p>	

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Definida, também administrado pela ELOS, que será o Plano de Destino dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração disposta neste Capítulo.</p> <p>X - Migração: é o ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o NCD, por meio de opção tempestiva a ser exercida por si e/ou por seus Beneficiários, durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.</p> <p>XI - Parcela BPDS – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Participantes e Assistidos que optaram pelo saldamento de seus benefícios, total ou parcialmente, no Plano BD-ELOS/ELETROSUL e migraram suas respectivas reservas para este Plano na migração encerrada em 30.12.2011.</p> <p>XII - Participantes: considerará o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinador e o Participante Vinculado Não Contribuinte, conforme definição expressa no artigo 4º deste Regulamento.</p> <p>XIII - Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Comunicação e prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando a ELOS disponibilizará o Termo Individual de Opção pela Migração e as informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos deste Plano (Plano</p>	

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>de Origem) pela migração para o NCD.</p> <p>XIV - Plano de Destino: Para fins deste Regulamento é o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2020.0022-56.</p> <p>XV - Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 – CD ELETROSUL, administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2009.0037-56.</p> <p>XVI - Termo de Migração: é o instrumento formal firmado pela(s) Patrocinadora(s) e pela ELOS e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, onde são descritos os direitos e obrigações de cada parte, bem como as principais regras da Migração.</p> <p>XVII - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao NCD, de forma irrevogável e irretratável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.</p>	
	Seção I - Das Regras e Condições da Migração	Inclusão de seção para tratar das regras e condições da migração do Plano CD ELETROSUL para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.
	Artigo 61 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na transação, mediante a transferência das reservas correspondentes aos direitos acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, para assegurar direitos e obrigações junto ao NCD, com a integral quitação do direito	Inclusão de artigo para reforçar a definição de Migração e ressaltar que os participantes e assistidos que migrarem permanecerão, no Plano de Destino, com a mesma condição que tinham no Plano de Origem.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>presente e futuro referente ao Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, permanecendo estes, com a mesma denominação (Participante ou Assistido) junto ao NCD , conforme a opção exercida durante o Período de Opção pela Migração, obedecido o disposto no respectivo Regulamento do Plano de Destino.</p>	
	<p>Artigo 62 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem somente poderão optar pela migração se, previamente:</p> <p>I - efetuarem a renúncia para pôr fim à(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) exclusivamente contra a ELOS ou contra o Patrocinador, ou ainda contra ambos em conjunto e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo Plano de Origem ou de Plano Anterior, caso o Participante ou Assistido já tenha realizado migração anteriormente; e</p> <p>II - renunciarem ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).</p>	<p>Inclusão de artigo para reforçar que, previamente à opção pela migração, os participantes e assistidos deverão renunciar às ações judiciais movidas contra a ELOS, bem como aos direitos que fundamentem as referidas ações.</p>
	<p>Artigo 63 - Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:</p> <p>I - permanecer no Plano de Origem; II - migrar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração para o NCD.</p>	<p>Inclusão de artigo para citar as opções que os participantes terão durante o período de opção.</p>
	<p>Parágrafo Primeiro - A Opção pela Migração é ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do</p>	<p>Inclusão de parágrafo para prever que a migração é um ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, sendo que deverá</p>

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Plano de Origem, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:</p> <p>a) pelo inciso I do caput deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;</p> <p>b) pelo inciso II do caput deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.</p>	<p>ser declarada pelos participantes e assistidos por meio do Termo Individual de Opção pela Migração. Caso o participante e assistido opte por permanecer no Plano de Origem, essa opção poderá ser formalizada por meio da Declaração Individual de Não Opção pela Migração.</p>
	<p>Parágrafo Segundo - Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Migração, não formalizarem junto à ELOS quaisquer das opções facultadas para fins de Migração, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para tratar especificamente do prazo de opção para o participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho.</p>
	<p>Parágrafo Terceiro - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de pensão por morte, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para ressaltar que, em caso de existência de mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, será necessária a manifestação única de todos eles com relação à migração.</p>
	<p>Parágrafo Quarto - O Participante que teve a sua inscrição neste Plano cancelada, conforme disposto no artigo 6º deste regulamento, se ainda tiver algum recurso a receber deste Plano, poderá optar, durante o Período de Opção pela Migração, mediante celebração do competente Termo Individual de Opção pela Migração, por migrar seu Crédito de Migração para o Plano NCD, se inscrevendo no referido</p>	<p>Inclusão de parágrafo para permitir a migração para o Plano NCD de participante que teve sua inscrição no Plano de Origem cancelada, mas que ainda tem recurso a receber desse Plano.</p>

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Plano, passando a ser Participante desse.	
	Parágrafo Quinto - Aos Participantes Ativos que tenham cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes ou durante o período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva da Migração, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais, conforme Capítulo V deste Regulamento, fica assegurado, no respectivo Período de Opção pela Migração, o direito à opção pela Migração, devendo, obrigatoriamente, registrar a opção por um desses institutos legais previamente à referida opção.	Inclusão de parágrafo para definir regra para os participantes que efetuarem a cessação do vínculo empregatício no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais.
	Parágrafo Sexto - Caso a opção pelo instituto legal, de que trata o parágrafo precedente, não seja exercida, para fins da efetivação da Migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto, sendo-lhe, dessa forma, facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Período de Opção pela Migração. Em caso de impossibilidade de presunção ao Benefício Proporcional diferido, o Participante será considerado como ex-participante, tendo direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção pela Migração.	Inclusão de parágrafo para definição de regra em caso de não opção por um dos institutos no caso de participantes que efetuarem a cessação do vínculo empregatício no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva.
	Parágrafo Sétimo - Ressalta-se que a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade resulta na renúncia à opção pela Migração para o NCD.	Inclusão de parágrafo para ressaltar que a opção pelo resgate ou portabilidade resulta na renúncia à opção pela migração para o NCD.
	Seção II - Da Permanência dos Participantes e Assistidos no Plano de Origem	Inclusão de seção para tratar de regras referentes à permanência dos participantes e assistidos no Plano de Origem.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Artigo 64 - Os Participantes e Assistidos terão assegurada a sua permanência no Plano de Origem, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este Plano, conforme disposto no Regulamento, e sem qualquer mutação na Reserva Matemática, considerando, inclusive, que o Crédito de Migração, calculado exclusivamente para fins da Migração, não terá qualquer eficácia a partir da Data Efetiva da Migração, em relação a este grupo.	Inclusão de artigo para definir que são assegurados todos os direitos e obrigações daqueles participantes e assistidos que optarem por permanecer no Plano de Origem.
	Artigo 65 - Concluída a Migração, o Plano de Custeio do Plano de Origem será reavaliado, considerando a Data Efetiva da Migração, cabendo às partes remanescentes, Participantes, Assistidos, e Patrocinador(es), a cobertura do custo do Plano, incluídos àqueles custos relativos a sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento.	Inclusão de artigo para ressaltar que, após a migração, o plano de custeio do Plano de Origem será reavaliado, sendo esse de responsabilidade dos participantes e assistidos que não optaram pela migração, bem como do(s) patrocinador(es).
	Seção III - Da Operacionalização de Migração para o NCD	Inclusão de seção para tratar especificamente das regras referentes à operacionalização da migração.
	Artigo 66 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata o inciso II do caput do artigo 63, deverão observar o disposto nos itens desta Seção, para fins de operacionalização da Migração e obedecidas as regras constantes do Regulamento do NCD.	Inclusão de artigo para introduzir o assunto, que será referente à operacionalização da migração.
	Artigo 67 - O valor do Crédito de Migração,	Inclusão de artigo para ressaltar que o valor

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>relacionado ao Participante e ao Assistido e posicionado na Data Efetiva da Migração, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da Cota do NCD, correspondente ao Perfil de Investimentos denominado como ELOSPREV CGT Eletrosul, vigente na Data Efetiva da Migração, o qual será creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD, observando-se as regras do referido Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>do crédito de migração será convertido em quantitativo de cotas do NCD, vigente na Data Efetiva, sendo creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD.</p>
	<p>Artigo 68 - A partir da Data Efetiva da Migração, o NCD será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Migração e deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de artigo para ressaltar que a partir da data efetiva, o NCD será mantido de acordo com as regras definidas em seu regulamento, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do termo de migração e no regulamento do Plano de Origem.</p>
	<p>Artigo 69 - O Assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o NCD deverá, no Termo Individual de Opção pela Migração, deixar expressa a sua opção por um dos percentuais de renda previstos no Regulamento do NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração.</p>	<p>Inclusão de artigo para definir que o assistido que optar pela migração deverá, quando da manifestação de sua vontade, optar por um dos percentuais de renda previstos no NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% do Crédito de Migração.</p>
	<p>Artigo 70 - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido, que já tiver optado por migrar o Crédito de Migração para o NCD, antes Data Efetiva da Migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, porém, até a referida Data Efetiva da Migração, o benefício de pensão por morte será pago pelo</p>	<p>Inclusão de artigo para ressaltar que, em caso de falecimento de participante ou assistido, que já tiver optado pela migração, antes da data efetiva, será mantida a vontade desse, porém, o benefício de pensão por morte será pago pelo Plano de Origem, conforme as suas regras, até a data efetiva,</p>

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Plano de Origem, conforme as regras deste, passando a ser pago pelo NCD a partir da referida data, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Destino, bem como as opções descritas no Termo Individual de Opção pela Migração firmado pelo Participante ou Assistido, antes de seu falecimento.	quando passará a ser pago pelo NCD.
	<p>Artigo 71 - A ELOS transferirá o Crédito de Migração do Participante e do Assistido que optar por migrar para o NCD na Data Efetiva da Migração.</p> <p>Parágrafo Único - De forma a integralizar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, quanto aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, a(s) respectiva(s) Patrocinadora(s) de origem deverá(ão) aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente à sua responsabilidade em relação a eventual insuficiência patrimonial apurada quando do cálculo do referido Crédito de Migração, observado o disposto na legislação vigente.</p>	Inclusão de artigo para ressaltar que o(s) patrocinador(es) de origem deverá(ão) aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente a 100% da sua responsabilidade em relação a eventual insuficiência patrimonial apurada quando do cálculo do referido Crédito de Migração.
	Artigo 72 - Ao ingressar no NCD, o participante terá adicionado ao tempo de vinculação ao referido Plano, o período de tempo de inscrição neste Plano de Origem.	Inclusão de artigo para definir que o tempo de inscrição no Plano de Origem será considerado no NCD, como tempo de vinculação ao referido Plano.
	Seção IV - Do Cálculo do Crédito de Migração	Inclusão de seção para tratar do cálculo do crédito de migração.
	<p>Artigo 73 – O cálculo do Crédito de Migração considerará o seguinte:</p> <p>I - Para os Participantes, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) - (c) + (d), onde:</p>	Inclusão de artigo para apresentar a fórmula de cálculo do crédito de migração dos participantes, assistidos e cancelados.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>(a) reserva matemática individual, correspondente ao saldo de conta individual e ao valor da reserva matemática referente à parcela BPDS, quando aplicável, apurada na Data do Recálculo, conforme definido no Regulamento do PLANO CD ELETROSUL;</p> <p>(b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, referente à parcela BPDS, de responsabilidade ou direito do participante, apurada na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos quarto e quinto deste artigo;</p> <p>(c) Valor destinado ao pagamento das Despesas Administrativas da Fundação, custos dos Benefícios de Risco e eventual débito existente posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD;</p> <p>(d) Contribuições efetuadas posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD.</p> <p>II - Para os Assistidos, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) - (c), onde:</p> <p>(a) reserva matemática individual, correspondente ao saldo de conta individual e ao valor da reserva matemática referente à parcela BPDS, quando aplicável, apurada na Data do Recálculo, conforme definido no</p>	

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Regulamento do PLANO CD ELETROSUL;</p> <p>(b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, referente à parcela BPDS, de responsabilidade ou direito do Assistido, apurada na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste artigo;</p> <p>(c) As parcelas pagas a título de benefício posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD.</p> <p>III - Para os cancelados, corresponderá ao valor registrado em seu nome, contabilizado no Exigível Operacional do Plano de Origem, equivalente à reserva de poupança.</p>	
	<p>Parágrafo Primeiro - O valor da Reserva Matemática individual dos Participantes e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo, descontado o valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definir que serão considerados o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes no Plano de Origem, na data do recálculo, para calcular a Reserva Matemática individual dos participantes e assistidos, bem como o desconto de contribuições extraordinárias, caso haja.</p>
	<p>Parágrafo Segundo - Não será considerada pela ELOS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo Participante ou Assistido, posteriormente à Data do Recálculo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para ressaltar que qualquer alteração de dados solicitada pelo participante ou assistido, posteriormente à Data do Recálculo, não será considerada pela Elos para fins de cálculo do crédito de migração.</p>

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo Terceiro - A parcela de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem de que trata o caput deste artigo deverá ser proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadora(s), conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às reservas matemáticas individuais referentes à parcela BPDS.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para tratar de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.</p>
	<p>Parágrafo Quarto - O excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, porventura existente no Plano de Origem, na Data do Recálculo, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, se estiver dentro do limite de apuração de reserva de contingência, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas reservas matemáticas individuais referentes à parcela BPDS, não sendo destinado nenhum valor à(s) Patrocinadora(s).</p>	<p>Inclusão de parágrafo para tratar de eventual excesso patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.</p>
	<p>Parágrafo Quinto – Se o excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, for caracterizado como reserva especial, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, esse deverá ser segregado entre Participantes e Assistidos, de um lado, e Patrocinadora(s), de outro, conforme critérios também definidos na legislação vigente na Data do Recálculo. Nesse caso, o valor correspondente aos Participantes e Assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela Migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas</p>	<p>Inclusão de parágrafo para tratar de eventual excesso patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.</p>

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Individuais referentes à parcela BPDS dos dois grupos.	
	Parágrafo Sexto - A parcela cabível à(s) Patrocinadora(s) acerca do excesso de cobertura patrimonial definido no parágrafo precedente, relativa aos optantes pela Migração, deverá ser destinada ao Fundo Patronal a ser constituído no NCD, considerando as regras definidas na Nota Técnica Atuarial desse Plano. Já o valor relativo aos não optantes pela Migração deverá permanecer no Plano de Origem, seguindo as regras disposta a legislação vigente.	Inclusão de parágrafo para tratar de eventual excesso patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.
	Parágrafo Sétimo - O valor descrito na letra (a) do inciso I do caput deste artigo será, no mínimo, igual ao valor de resgate previsto no artigo 37 deste Regulamento.	Inclusão de parágrafo para tratar do valor mínimo da Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo.
	Artigo 74 - O Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do Plano de Origem, verificado nesse período, considerando o Perfil de Investimentos onde referidos recursos estavam alocados.	Inclusão de artigo para tratar da forma de atualização do crédito de migração da data do recálculo até a data efetiva.
	Seção V - Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva da Migração	Inclusão de seção para tratar da manutenção dos Planos de Origem e de Destino a partir da data efetiva.
	Artigo 75 - A partir da Data Efetiva da Migração, o Plano de Origem e o NCD serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a(s) Patrocinadora(s), os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses	Inclusão de artigo para ressaltar que o Plano de Origem e o NCD, a partir da data efetiva, serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos.	
	Artigo 76 - Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva da Migração, para o Plano de Origem e para o NCD, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.	Inclusão de artigo para ressaltar a necessidade de realização de avaliação atuarial do Plano de Origem e do NCD na data efetiva.
Capítulo VIII - Das Disposições Gerais e Finais	Capítulo IX - Das Disposições Gerais e Finais	Alteração de numeração do capítulo.
Artigo 59 - Para efeito do disposto no Inciso II do Artigo 17, será considerado como interrupção do Tempo de Serviço na Patrocinadora: I. a transferência do vínculo empregatício para outra Patrocinadora; ou II. o Término do Vínculo Empregatício com uma Patrocinadora e o restabelecimento de vínculo empregatício com outra ou com a mesma Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias entre os dois eventos.	Artigo 77 - Para efeito do disposto no Inciso II do Artigo 17, será considerado como interrupção do Tempo de Serviço na Patrocinadora: I. a transferência do vínculo empregatício para outra Patrocinadora; ou II. o Término do Vínculo Empregatício com uma Patrocinadora e o restabelecimento de vínculo empregatício com outra ou com a mesma Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias entre os dois eventos.	Alteração de numeração do artigo.
Artigo 60 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, submetido à apreciação das Patrocinadoras, estando sua vigência condicionada à aprovação da autoridade governamental competente.	Artigo 78 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, submetido à apreciação das Patrocinadoras, estando sua vigência condicionada à aprovação da autoridade governamental competente.	Alteração de numeração do artigo.
Artigo 61 - Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação observada, a legislação aplicável.	Artigo 79 - Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação observada, a legislação aplicável.	Alteração de numeração do artigo.
Artigo 62 - O presente Regulamento entrará em vigor na Data Efetiva do Plano, definida no inciso XIII do Artigo 2º.	Artigo 80 - O presente Regulamento entrará em vigor na Data Efetiva do Plano, definida no inciso XIII do Artigo 2º.	Alteração de numeração do artigo.

REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - CD ELETROSUL REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(,,)	(,,)	
Artigo 63 - Cada Participante do Plano terá, a título de Saldo de Conta Individual, uma conta individual nominal, subdividida nas seguintes subcontas: (,,)	Artigo 81 - Cada Participante do Plano terá, a título de Saldo de Conta Individual, uma conta individual nominal, subdividida nas seguintes subcontas: (,,)	Alteração de numeração do artigo.
Artigo 64 - Os recursos destinados à cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte, bem como os destinados à cobertura das Despesas Administrativas e ao Fundo Previdenciário Específico, terão contas específicas, conforme suas finalidades, e os seus saldos mensais serão rentabilizados, na forma definida pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 82 - Os recursos destinados à cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte, bem como os destinados à cobertura das Despesas Administrativas e ao Fundo Previdenciário Específico, terão contas específicas, conforme suas finalidades, e os seus saldos mensais serão rentabilizados, na forma definida pelo Conselho Deliberativo.	Alteração de numeração do artigo.
Artigo 65 - A Fundação poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos riscos decorrentes de invalidez, morte, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas, nos termos da legislação vigente.	Artigo 83 - A Fundação poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos riscos decorrentes de invalidez, morte, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas, nos termos da legislação vigente.	Alteração de numeração do artigo.
Artigo 66 – Este Plano CD-ELETROSUL está fechado para inscrição de novos participantes, a partir da data de publicação da aprovação do fechamento do Plano pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Artigo 84 – Este Plano CD-ELETROSUL está fechado para inscrição de novos participantes desde 24.03.2021, quando foi publicada a aprovação do fechamento do Plano pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Alteração de numeração do artigo e inclusão da data de fechamento do Plano para novas adesões, conforme aprovado pela Previc, por meio da Portaria PREVIC/DILIC nº 170, de 18/03/2021, publicada no DOU de 24/03/2021.